

UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP

REDE DE ENSINO LUIZ FLÁVIO GOMES

**ASPECTOS RELEVANTES DA REPERCUSSÃO GERAL E DOS
RECURSOS REPETITIVOS**

ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES

SÃO PAULO/SÃO PAULO

2013

ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES

**ASPECTOS RELEVANTES DA REPERCUSSÃO GERAL E DOS
RECURSOS REPETITIVOS**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual como requisito parcial à obtenção do grau de especialista de Direito Processual Civil.

Universidade Anhanguera-Uniderp

Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes

Orientadora: Prof^ª TATIANA FERNANDES SANTOS BAZENGA

SÃO PAULO/SÃO PAULO

2013

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo apresentar as semelhanças e diferenças entre o instituto da repercussão geral, recentemente incorporado em nosso ordenamento jurídico, criado em auxílio à excessiva demanda de recursos submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal, e o incidente dos recursos repetitivos (conforme nomenclatura atribuída pela doutrina e jurisprudência), direcionado ao julgamento dos recursos especiais pelo Superior Tribunal de Justiça.

Para melhor compreensão sobre o tema, faz-se necessário uma breve abordagem sobre a história do Supremo Tribunal Federal e a história do Superior Tribunal de Justiça e também sobre os motivos que culminaram na sobrecarga do Pretório Excelso e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que será abordado no artigo.

Ao estudar os institutos da repercussão geral e o incidente de recursos repetitivos, verifica-se que ambos servem para sedimentar a jurisprudência dos tribunais Superiores, o que é fundamental para dar efetividade aos processos na medida em o processamento dos mesmos passa a ser mais célere. Assim, a utilização em larga escala dos mecanismos da repercussão geral e dos recursos repetitivos tem afirmado de forma mais solene a jurisprudência, solidificando as suas decisões. Com o decorrer do tempo, espera-se que diminua o número de decisões contrárias aos entendimentos dos Tribunais Superiores.

A utilização correta e sem exageros dos institutos possibilitará que o Supremo Tribunal Federal possa se voltar ao exame das questões constitucionais e à guarda da Constituição Federal e o Superior Tribunal de Justiça também possa cumprir sua função definida na Carta Magna, que é a de uniformizar o entendimento sobre a lei federal.

Palavras-chave: Repercussão Geral. Incidente de Recursos Repetitivos. Semelhanças e Diferenças. Processamento do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial após o Julgamento dos Incidentes

1) HISTÓRICO

Com o decorrer do tempo e desde as primeiras constituições, o Supremo Tribunal Federal, anteriormente denominado de Supremo Tribunal de Justiça (conforme e Constituição de 1824), teve suas atribuições ampliadas, o que gerou acúmulo de processos. Havia excessivo volume de recursos extraordinários, com matéria infraconstitucional, e incumbia também ao referido Tribunal (como ainda ocorre atualmente) o controle da aplicação e interpretação da Lei Maior. Este quadro deu origem à chamada “crise do Supremo Tribunal Federal”.

Uma das tentativas de restringir a admissibilidade dos recursos extraordinários, ocorreu com a Constituição de 1967. O Regimento Interno da Excelsa Corte passou a indicar taxativamente as causas em que não se poderia interpor recurso extraordinário. Assim, foi criada a Arguição de Relevância, inspirada no direito norte-americano em relação à apreciação das *petitions for certiorari* pela *Supreme Court*. Porém, foi muito criticada a referida Arguição de Relevância, principalmente no que diz respeito ao o alto grau de subjetivismo para determinar a relevância, à apreciação em sessão fechada e à ausência de fundamentação

Por outro lado, a Carta Magna criou o Superior Tribunal de Justiça, atribuindo--lhe a responsabilidade pelas questões infraconstitucionais arguídas por meio do Recurso Especial. Apesar das peculiaridades e especificidades inerentes ao Recurso Extraordinário, o mesmo ainda era utilizado de maneira indiscriminada e abusiva. Assim, imperiosa a criação de um mecanismo de seleção para atuar como filtro às ações submetidas à análise do Supremo Tribunal.

Com base neste contexto, a Emenda Constitucional nº 45/2004 instituiu a **repercussão geral** como requisito de admissibilidade dos Recursos Extraordinários, acrescentando o parágrafo 3º ao artigo 102 do texto Constitucional e objetivando racionalizar a prestação jurisdicional. Sua regulamentação se deu pela Lei 11.418, de 2006, que acrescentou os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, bem como a Emenda nº 21 do Regimento Interno do STF.

Em paralelo, temos que a situação do Superior Tribunal de Justiça, recém criado com a Constituição de 1988, também não se sustentava. O número de processos recebidos pelo Tribunal em pouco tempo chegou a assombrar.

A atividade jurisdicional realizada pelo Superior Tribunal de Justiça é realmente digna de nota. No período de 1989 a 2011, foram distribuídos 3.245.520 processos (excluídos os agravos de instrumento e os embargos de declaração), tendo sido foram julgados 3.028.593 processos, remanescendo pendentes de julgamento 216.927 processos. (Estatísticas constantes da base nos dados extraídos dos Relatórios Estatísticos de 2001 a 2010 e do Boletim Estatístico de Julho de 2011 existentes no sítio institucional na internet do STJ *in* www.stj.jus.br).¹

Percebe-se que o acúmulo processual era gritante, muito diferente das Cortes Superiores de outros países. Tal situação gerava a necessidade de criar algum mecanismo que auxiliasse no julgamento dos processos e trouxesse mais celeridade. O incidente de recursos repetitivos serve ao menos para organizar os julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, pois os recursos que versarem sobre matérias repetitivas passaram **a aguardar** o julgamento do recurso no qual foi reconhecido o incidente. Logicamente isto levou a um menor número de processos em tramitação, pois alguns ficaram suspensos e outros sobrestados. O procedimento será melhor explicado no presente artigo.

2) BREVE EXPLICAÇÃO SOBRE CONCEITO E FORMA DE UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA REPERCUSÃO GERAL E DO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS

¹ www.stj.jus.br/webstj/Processo/Repetitivo/relatorio_assunto.asp

A repercussão geral, instituída em auxílio à excessiva demanda na instância recursal extrema, atua como um mecanismo de controle e filtro de acesso, propiciando que a Excelsa Corte exerça sua função de guardião da Constituição Federal (CF, art. 102). À semelhança do instituto da Arguição de Relevância, a Repercussão Geral é um pressuposto de admissibilidade do Recurso Extraordinário, cuja questão constitucional nele veiculada deverá transcender o caso concreto, traduzindo-se no interesse público, sob pena de não ser admitido.

Para considerar um recurso como repetitivo há que se verificar se a matéria objeto do recurso especial apresenta multiplicidade de controvérsia. Ou seja, se existe um grande número de casos semelhantes em matéria de fato ou de direito. Por exemplo, um recurso especial interposto em ação que discute a isenção de imposto incidente sobre as aplicações financeiras de cooperativas pode ser considerado como repetitivo se existirem muitos recursos especiais sobre o mesmo tema. Tanto é assim que, conforme notícia publicada no site Consultor Jurídico em 13 de maio de 2010, um caso de isenção de imposto sobre aplicações foi considerado com recurso repetitivo em sede de recurso especial interposto pela União Federal contra decisão favorável à Cooperativa de Agricultores da Região de Orlândia.

No que diz respeito à existência ou não da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal considerará a relevância das questões constitucionais do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (transcendência). Nestes termos, acolhida a alegação de repercussão geral, o recurso extraordinário atuará como ferramenta de controle concentrado de constitucionalidade. Em outras palavras, apesar conter aspectos de reexame, será analisado em tese, na forma abstrata, tutelando o direito subjetivo apenas por via reflexa, haja vista não se prestar à revisão da matéria.

Quis o legislador, quando da criação do instituto da repercussão geral e do incidente do recurso repetitivo, também conhecido como recurso representativo de controvérsia, não apenas desafogar os Tribunais Superiores, mas efetivar a prestação jurisdicional, em termos de efetividade e celeridade.

Porém, para garantir a efetividade e a rapidez das decisões sem atropelar outros princípios constitucionais, necessário é que se utilize de tais mecanismos de forma imparcial e com bom senso. Sobre a repercussão geral, manifesta-se neste sentido Luiz Rodrigues Wambier:

*“Não temos qualquer dúvida de que, de um modo geral, é positiva a adoção do pressuposto da repercussão geral. Deve ser lançado o alerta para o fato de que o instituto da repercussão geral não pode ser utilizado de forma desarrazoada, apenas tendo como objetivo diminuir o volume de processos. Mais do que nunca indispensável o papel do Poder Judiciário, tão sufocado pela avalanche de processos. Contudo, não se pode olvidar o seu papel enquanto responsável pela outorga da tutela jurisdicional, especialmente em se tratando de dar a correta exegese da Constituição Federal.”*²

O mesmo deve ocorrer com a utilização do incidente de recursos repetitivos. Fica o alerta de Claudio Colnago, que assim se manifestou, ao apreciar as implicações do instituto da repercussão geral e dos processos repetitivos no Direito Brasileiro:

“(…) O ano de 2009 marcou a utilização em larga escala do instituto do ‘Recurso Repetitivo’ pelo STJ. Enquanto a Repercussão Geral do Recurso Extraordinário (instituto similar ao ‘Recurso Repetitivo’, mas aplicado pelo Supremo Tribunal Federal) foi reconhecida em 97 casos, dos quais 29 foram julgados, no STJ o regime jurídico do Recurso Repetitivo foi aplicado a 307 casos, dos quais 52 foram julgados.

*Dos 52 casos julgados pelo STJ no regime do ‘Recurso Repetitivo’, 38 tratam de matéria tributária. Dentro deste universo, 25 casos foram julgados de forma favorável ao Fisco e em apenas 13 deles a tese jurídica favoreceu o contribuinte.”*³

Acresça-se ainda a importância da publicidade no que tange aos mecanismos de repercussão geral e recursos repetitivos. O artigo 329 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal determina que:

² WAMBIER, Luiz Rodrigues. Sobre a repercussão geral e os recursos especiais repetitivos, e seus reflexos nos processos coletivos. Revista dos Tribunais, São Paulo: v. 882. p. 29-30, abr. 2009.

³ www.colnago.adv.br/os-recursos-repetitivos-julgados-pelo-stj-e-os-direitos-dos-contribuintes/

“O Presidente do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito”.

Luiz Rodrigues Wambier salienta que *“isso tem sido rigorosamente observado pelo STF, que divulga, em seu site, na internet, o rol de matérias ‘com repercussão geral’ e de matérias ‘sem repercussão geral’.”*⁴

O Superior Tribunal de Justiça também possui uma página no seu *site* com a lista dos processos com Recursos Repetitivos *“Bem vindo à página de Recursos repetitivos do STJ !”*⁵

Passa-se a seguir ao destaque de algumas semelhanças e diferenças entre o instituto da repercussão geral e o incidente de processos repetitivos.

3. SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS ENTRE REPERCUSSÃO GERAL E PROCESSOS REPETITIVOS, PROCEDIMENTO E PROCESSAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DO RECURSO ESPECIAL

Com base no estudo dos arts. 543-A, 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, foram verificados os tópicos mais relevantes.

3.a) Seleção e sobrestamento no recurso extraordinário: Caberá ao tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até pronunciamento definitivo da corte.

Seleção e suspensão no recurso especial: Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos. Acresce o comando legal (art.543-C, CPC): “O relator no Superior Tribunal de Justiça, ao verificar que sobre a controvérsia já há divergência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá

⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Sobre a repercussão geral e os recursos especiais repetitivos, e seus reflexos nos processos coletivos. Revista dos Tribunais, São Paulo: v. 882. p. 29-30, abr. 2009.

⁵ www.stj.jus.br

determinar a suspensão nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.”

Comparativo: de qualquer forma, seja sobrestando ou suspendendo os demais recursos, a conclusão é que tanto os processos sobrestados quanto os suspensos ficarão aguardando o julgamento. No Supremo, do processo em que foi reconhecida a repercussão geral, e no Superior Tribunal no feito no qual foi reconhecida a multiplicidade da controvérsia.

3.b) Necessidade de preliminar/ pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário:

Há necessidade de suscitar a repercussão geral por preliminar no recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A do Código de Processo Civil, segundo o qual o recorrente deverá demonstrar em preliminar de recurso a existência da repercussão geral.

Não há esta previsão de preliminar no recurso especial de matéria repetitiva.

Comparativo: O ônus de comprovar que há a repercussão geral é da parte, alegando em preliminar. Esta incumbência acaba funcionando como um filtro para o julgamento dos recursos extraordinários, pois ainda que a matéria pudesse ser considerada como de repercussão geral se a parte não alegar em preliminar, o referido recurso não será conhecido.

Já no que tange aos recursos repetitivos, trata-se de providência a ser tomada pelos tribunais de origem identificando se há multiplicidade de recursos ou pelo relator no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 543-C, parágrafo 1º. Mas não há obrigatoriedade de a parte alegar em preliminar.

Como já mencionado, o recurso extraordinário sem a arguição de repercussão geral não será conhecido. A existência de repercussão geral constitui **pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário**, o que não ocorre com o recurso especial. O recurso especial pode não versar sobre matéria repetitiva, mas se estiverem preenchidos requisitos do art. 105, III da Constituição Federal, o mesmo deverá ser conhecido. No caso de acórdão/decisão em que haja violação à lei federal (art. 105, II, “a”), o mesmo será conhecido, desde que preencha todos os demais requisitos de admissibilidade, ainda que não se trate de matéria repetitiva.

Por tal razão, há quem defenda a existência de repercussão geral no recurso especial, de forma a eliminar um maior número de recursos quando a questão de fato não for relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, de modo

a ultrapassar os interesses subjetivos da causa. Mas deve-se discutir o tema com muito cuidado, o mais importante seria aguardar ainda um pouco mais de tempo de aplicação dos julgamentos de recursos repetitivos e seu impacto no direito brasileiro para voltar a discutir esta questão.

Explicando sobre o mecanismo de filtragem de recursos extraordinários pela repercussão geral, lecionam Luiz Rodrigues WAMBIER, Teresa Arruda Alvim WAMBIER e José Miguel Garcia MEDINA que:

*“A repercussão geral é um sistema de filtro, idêntico, sob o ponto de vista substancial, ao sistema da relevância, faz com que ao STF cheguem exclusivamente questões cuja importância transcenda à daquela causa em que o recurso foi interposto. Entende-se, com razão, que, dessa forma, o STF será reconduzido a sua verdadeira função que é a de zelar pelo direito objetivo, sua eficácia, sua inteireza e a uniformidade de sua interpretação, na medida em que os temas trazidos à discussão tenham relevância para a nação.”*⁶

A conclusão é que o recurso com multiplicidade de controvérsia não é exatamente um filtro para o julgamento dos recursos especiais. Porém, ele proveio da mesma lei (Lei 11.418/2006) que criou a repercussão geral e também tem por finalidade a efetividade e a celeridade nos julgamentos. Neste sentido, apesar da diferenciação no ponto aqui abordado, o fato de haver a previsão do incidente de recurso repetitivo tem a mesma finalidade, pois o julgamento passa a ser em bloco, se for o caso de recurso repetitivo, gerando assim economia processual. O Superior Tribunal de Justiça julga o precedente e aplica o resultado deste julgamento aos processos semelhantes. O procedimento será explicado nos próximos tópicos.

4) PROCEDIMENTO APÓS O JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL E DO INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO

4.a) Indeferimento Automático ou Negativa de Seguimento aos Recursos Sobrestados

⁶ WAMBIER, Teresa de Arruda Alvim. Repercussão Geral. Revista do IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo, São Paulo, n. 19, p. 369, jan./jun. 2007

O artigo 543-B, § 2º, dispõe que: “negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos”. Conforme lição de Nelson Nery Jr:

Quando o STF afirmar a inexistência de repercussão geral relativamente à tese jurídica argüida no RE representativo que lhe foi remetido, o recurso não será conhecido por falta de pressuposto recursal especial. A negativa repercute para todos os recursos que versem sobre a mesma tese, de modo que os RE cujo procedimento se encontrava sobrestado serão automaticamente indeferidos (não conhecidos) por falta do pressuposto especial da repercussão geral. O STF noticiará os tribunais locais sobre o indeferimento automático, para que promovam o arquivamento dos RE sobrestados.⁷

Previsão semelhante é a o art.543-C, parágrafo 7º, I – “Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos sobrestados na origem: I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, (...)”

Ocorrendo portanto o indeferimento automático, serão automaticamente não admitidos os recursos extraordinários e haverá negativa de seguimento aos recursos especiais suspensos nos tribunais de origem ou sobrestados.

4.b) Decisão que reconhece a existência da repercussão geral e Juízo de Retratação

Após o julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral e do recurso repetitivo, ocorrem situações semelhantes. Após a decisão que reconhecer a existência da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, este prosseguirá no julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 534-B, § 3º do Código de Processo Civil. Os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. Assim se manifesta Luiz Guilherme Marinoni:

⁷ NERY JR. Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10. Ed. São Paulo: RT, 2007. 942-943 p.

Reconhecida a repercussão Geral e julgado o mérito da controvérsia narrada no recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos órgãos jurisdicionais na origem, que poderão declará-los prejudicados (quando a decisão do Supremo Tribunal Federal tenha sido no sentido da decisão recorrida) ou se retratar da decisão recorrida (quando a decisão do Supremo Tribunal Federal tenha sido contrária ao sentido da decisão recorrida). Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal cassar ou reformar liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada (arts. 543-B, § 4º, CPC; 13, V, e 21, § 1º, RISTF).⁸

Conforme a previsão do 543-C, §7º, II do Código de Processo Civil, serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. Theotonio Negrão e José Roberto de F. Gouvêa lecionam sobre o tema, sinalizando pela utilização do mesmo procedimento da repercussão geral:

“No reexame do recurso especial sobrestado, é possível a retratação por parte do tribunal local v. art. 543-B, par 3º), nos casos em que o acórdão por ele proferido e objeto daquele recurso contrastar com o entendimento firmado pelo STJ no julgamento dos recursos anteriormente selecionados. Da decisão de retratação cabe novo recursos especial.”⁹

Quanto ao JUÍZO DE RETRATAÇÃO, julgado o mérito do recurso, se a decisão recorrida estiver divergente do que foi pronunciado no Supremo Tribunal Federal, o juízo *a quo* **deverá** retratar-se, não sendo, todavia, obrigado a fazê-lo. Nesse sentido, explana Guilherme Beaux Nassif Azem:

Divergindo a decisão impugnada do entendimento firmado pelo STF, há que se proceder, inicialmente, à verificação da admissibilidade do recurso extraordinário. Evita-se, dessa forma, indevida vantagem processual ao recorrente. Positivo o juízo de admissibilidade, encaminham-se os autos ao órgão fracionário do tribunal a

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. 2. Ed. São Paulo: RT, 2008. p. 577.

⁹ NEGRÃO, Theotonio e Gouvêa, José Roberto F., Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª Ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2009. p. 775.

quo, para juízo de retratação. Competente para o novo julgamento, portanto, será o órgão que proferiu a decisão que desafiou o recurso extraordinário. Abre-se, aqui, a possibilidade de a origem se ajustar ao entendimento firmado pelo STF. Não há, no entanto, vinculação obrigatória. Assim, se mantida a decisão e ascendendo o recurso extraordinário, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário a sua decisão.¹⁰

Acompanhando o mesmo raciocínio, segundo de Nelson Nery Jr.:

*Proferido, pela Presidência do tribunal de origem, novo juízo de admissibilidade nos RE até então sobrestados, os autos de cada um deles serão remetidos aos respectivos órgãos competentes do tribunal **a quo** (Câmara, Turma, Seção, Órgão Especial, Pleno), que poderá optar por uma de duas posturas possíveis: a) **retratar-se** e modificar o acórdão impugnado, conformando sua nova decisão ao entendimento do STF exposto no provimento do RE representativo; b) **manter** o acórdão impugnado. A **competência** para manter a decisão ou retratar-se, modificando-a, é do órgão colegiado, no tribunal de origem, que proferiu o acórdão impugnado. (...) O novo acórdão, consequência da retratação do tribunal de origem, pode ser impugnado, em tese, por EDcl ou por novo RE, caso estejam presentes os pressupostos constitucionais. A reclamação poderá, em tese, ser admissível, caso o entendimento do STF no RE representativo não tenha sido corretamente aplicado, pelo tribunal local, aos RE até então sobrestados.¹¹*

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 543-B, se for mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos da Lei e do Regimento Interno, **cassar ou reformar, liminarmente**, o acórdão contrário à orientação firmada. Já quanto ao Superior Tribunal de Justiça, o parágrafo 8º, do artigo 543-C prevê que na hipótese prevista no inciso II do art. 7º do referido artigo, se for mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial. Logicamente que o Superior Tribunal de Justiça também pode cassar ou reformar o acórdão divergente liminarmente, pois se aplica a regra geral do art. 557 do Código, o qual prevê os poderes do relator para **negar seguimento** a recurso que esteja em confronto com sumula ou jurisprudência dominante de

¹⁰ AZEM, Guilherme Beux Nassif. Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. 119 p.

¹¹ NERY JR. Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10. Ed. São Paulo: RT, 2007. 943 p.

Tribunal Superior ou para **dar provimento** ao recurso caso a decisão recorrida esteja em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Neste diapasão, ensina Lúcio Flávio Siqueira de Paiva:

O dispositivo transcrito merece análise mais detalhada. Tendo o Tribunal a quo mantido o acórdão recorrido – a despeito de o STF, no julgamento do RE paradigma, ter esposado entendimento contrário –, deverá o Tribunal a quo remeter à Corte Suprema o RE que estava sobrestado. No STF, esse recurso será distribuído a uma das Turmas, e, por sua vez, a um Relator, o qual fará de início, a análise de admissibilidade da impugnação. Admitido que seja esse recurso, o Relator poderá então valer-se dos poderes agora conferidos pelo § 4º para “cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada”. É este, ao que parece, um novo caso de poder conferido a um Ministro Relator, que passa a ter competência para monocraticamente julgar o mérito de um recurso extraordinário.¹²

5. CONCLUSÃO

Num país como Brasil, com a dimensão populacional que possui, e tendo em vista que o acesso à Justiça está mais conhecido e democratizado, a grande demanda processual direcionada aos Tribunais Superiores é um fato que não deve causar surpresa. O grande problema era a sobrecarga ocasionada pelo uso abusivo e indiscriminado dos recursos extremos, seja o recurso extraordinário, seja o recurso especial.

A repercussão geral no recurso extraordinário, veio para garantir que o Supremo Tribunal Federal exerça seu objetivo primário, de manter a autoridade da Carta Magna, assegurando também a inteireza positiva, a validade, a autoridade e a uniformidade da Constituição, e cumprindo assim sua finalidade política.

A decisão a respeito da existência ou não da Repercussão Geral “vincula” (no geral, embora a não de forma obrigatória) os demais órgãos do Poder Judiciário, o que levará à

¹² PAIVA, Lúcio Flávio Siqueira de. Lei nº 11.418/2006 e a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil. n. 56, p. 25, nov./dez. 2008.

solidificação da jurisdição do Pretório Excelso, pois espera-se com o decorrer do tempo, que haja uma tendência de diminuição do número de decisões contrárias à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Da mesma forma, a instituição em larga escala dos recursos repetitivos também tem afirmado de forma mais solene a jurisprudência do STJ, sedimentando as suas decisões. Com o decorrer do tempo, espera-se que diminua o número de decisões contrárias à jurisprudência do STJ, e aí sim este Tribunal estará cumprindo a sua função definida na Carta Magna, que é de uniformizar o entendimento sobre a lei federal.

Conclui-se que o instituto da repercussão geral e o incidente de recursos repetitivos constituem inovações processuais e se assemelham por constituir instrumento de administração judiciária, acelerando a tramitação de processos judiciais.

No momento atual, no nosso entender, é imprescindível que os tribunais superiores organizem a pauta dos recursos com repercussão geral ou com incidente de recursos considerados como repetitivos, tendo em vista que, com a sistemática de os órgãos jurisdicionais inferiores (Tribunais) aguardarem para dar ou não seguimento aos recursos excepcionais, **é imperioso que matérias de ordem pública tenham preferência no julgamento, a fim de solucionar as questões de suma importância na vida dos cidadãos.**

Esta é a breve contribuição que buscamos dar ao estudo dos institutos da repercussão geral e dos recursos repetitivos.

REFERÊNCIAS

AZEM, Guilherme Beux Nassif. Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. 2. Ed. São Paulo: RT, 2008.

MEDINA, José Miguel Garcia. O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial. 4. Ed. São Paulo: RT, 2005. P. 115.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 41ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2009, p.775

NERY JR. Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10. Ed. São Paulo: RT, 2007.

PAIVA, Lúcio Flávio Siqueira de. Lei nº 11.418/2006 e a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil. n. 56, p. 25, nov./dez. 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Sobre a repercussão geral e os recursos especiais repetitivos, e seus reflexos nos processos coletivos. Revista dos Tribunais, São Paulo: v. 882. P. 28, abr. 2009.

WAMBIER, Teresa de Arruda Alvim. Repercussão Geral. Revista do IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo. São Paulo, n. 19, p. 369, jan./jun. 2007.

www.stj.jus.br

www.stj.jus.br/webstj/processos/repetitivos/relatório.asp

www.colnago.adv.br/os-recursos-repetitivos-julgados-pelo-stj-e-os-direitos-do-contribuinte/